

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: Senado Federal (Sen. Gleisi Hoffmann)

Relatora: Deputada Maria do Rosário

VOTO EM SEPARADO (Dep. Marcos Rogério)

1 – RELATÓRIO

O projeto de lei altera os artigos 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) a fim de: a) evitar que, nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra mulher, haja a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995; b) serem públicas incondicionadas as respectivas ações penais; e c) conferir tramitação prioritária a essas ações.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei 2451/2011, de autoria do deputado Anthony Garotinho, que tem por intuito garantir que as ações penais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam públicas incondicionadas e que a aplicação da Lei Maria da Penha independa da natureza da relação (se estável ou ocasional).

O projeto principal, de origem no Senado Federal, foi encaminhado à deliberação desta Casa nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, encontra-se na CCJC para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foi distribuído à Dep. Maria do Rosário, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1322/2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2451/2011, apensado.

Por fim, cumpre registrar que se trata de proposição submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

É o Relatório.

2 – VOTO

2.3) DO DISPOSTO NO ART. 1º DO PL

O art. 1º do projeto visa estabelecer que a ação penal referente ao crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher não seja passível da suspensão (por dois a quatro anos) prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Entretanto, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha) estabelece que “os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra

a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”

Verifica-se, portanto, que o ordenamento já veda a aplicação da suspensão processual prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica contra a mulher.

Portanto, a previsão do art. 1º do PL não inova no ordenamento jurídico, motivo pelo qual consideramos desnecessária sua conversão em norma legal.

2.2) DO DISPOSTO NO ART. 2º DO PL.

Na justificativa da proposição, a autora, Senadora Gleisi Hoffmann, explica que a motivação para elaboração do PL se deu em resposta à *“decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, julgando o Habeas Corpus nº 154.801 [em 2009], entendeu ser aplicável a suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher”*.

Cumpre-nos salientar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, decidiu em sentido contrário, pacificando a questão ao estabelecer que a ação, nos casos tratados pelo projeto, é pública incondicionada (ADI 4424).

Ademais, outro entendimento não há na doutrina. Muito antes da decisão do STF, lá pelo ano de 2006, já se afirmava, de forma uníssona, que:

Considerando-se o disposto no art. 41 da nova lei [Maria da Penha], que determinou que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995", já não se pode falar em representação quando a

lesão corporal culposa ou dolosa simples atinge a mulher que se encontra na situação da Lei 11.340/2006 (...), isto é, **a ação penal transformou-se em pública incondicionada**.¹

Esse também é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

Quanto à hipótese de violência doméstica, temos defendido ser caso **de ação pública incondicionada**, afinal, a referência do art. 88 desta Lei [*Lei dos Juizados Especiais Criminais*] menciona apenas lesão leve, que se encontra prevista no *caput* do art. 129 do Código Penal, bem como a lesão culposa, prevista no *caput* do art. 129 do Código Penal, bem como a lesão culposa, prevista no art. 129, § 6º.²

Tendo em vista a vergastada decisão do STJ, é forçoso reconhecer que procede, nesse ponto, a pretensão da autora, qual seja, conferir estabilidade legal à matéria.

Não obstante, para que esse desiderato seja alcançado, entendemos que o *locus* apropriado para alteração legal seria a Lei Maria da Penha, pela seguinte razão: essa norma mesma veda a aplicação da Leis dos Juizados Especiais ao crimes nela (Maria da Penha) previstos.

Dessa forma, propomos essa correção na forma do substitutivo que ora apresentamos.

2.2) DO DISPOSTO NO ART. 3º DO PL

¹ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8965>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 501.

O art. 3º do PL pretende estabelecer que as ações penais referentes aos crimes de violência doméstica e familiar tenham prioridade sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Entretanto não há qualquer razão de estabelecer prioridade na tramitação em processos dessa natureza.

A celeridade processual é anseio de todo cidadão que se encontre como parte ou vítima em processos cíveis ou penais. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro tem conferido prioridade em causas em que o tempo é fator determinante à satisfação da demanda, como: nos mandados de segurança, por força do “periculum in mora” (L. 12.016/09); nas ações em sejam parte pessoas com doença grave (L. 12.008/2009) e nas ações que sejam parte ou interessado pessoa idosa (L. 10.741/03).

Ademais, não há sentido em se estabelecer prioridade para ações que tratem de crime de violência doméstica contra mulher em detrimento de crimes de gravidade superior, como homicídio e latrocínio.

Pelo exposto, apresentamos voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei 1322/2011, na forma do substitutivo anexo, e rejeição do apenso, Projeto de Lei 2451/2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como pública incondicionada a ação penal relativa aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São públicas incondicionadas as ações penais de crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Marcos Rogério
PDT/RO